

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Suprima-se os artigos 6º-A, 16-A e 16-B, todos inseridos pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do PRL nº 3.

Art. 2º Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos do PRL nº 3, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O Poder Executivo Federal deverá prever, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) subsequente à promulgação desta Lei, cortes nas despesas públicas em montante suficiente para garantir o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no tocante ao exercício financeiro imediatamente seguinte ao da aprovação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B é necessária para evitar o aumento da carga tributária, que tem sido continuamente recusado pelos contribuintes brasileiros diante do contexto econômico atual.

A sociedade brasileira já suporta uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo, sendo indispensável, portanto, assegurar que quaisquer ajustes fiscais sejam realizados por meio da gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, com redução efetiva das despesas governamentais.



Ademais, a manutenção desses artigos representaria riscos significativos de insegurança jurídica e desestímulo ao investimento produtivo no país, agravando ainda mais o cenário econômico. A medida aditiva proposta tem como objetivo central estabelecer, de forma clara e inequívoca, o compromisso com o ajuste fiscal por meio do controle e redução de gastos públicos, em sintonia com os princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as legítimas expectativas da sociedade por uma administração pública mais austera, eficiente e comprometida com o desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente

